



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 167/2018

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA N. 0600378 -56.2018.6.22.0000 – PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Requerente: Hosana Maria Alves Pinto

Requerente: Partido Socialista Brasileiro-PSB

Eleições 2018. Registro de candidatura. Ocupante de cargo em entidade sindical. Desincompatibilização. Não comprovação. Pedido de registro de candidatura indeferido.

I – Consoante precedentes do e. TSE, para se candidatar a cargo eletivo é imprescindível o afastamento de fato, no prazo legal, do exercício de funções junto a entidade sindical. De maneira que não comprovada a desincompatibilização através documento válido, impõe-se o indeferimento do pedido.

II – Tendo o órgão colegiado indeferido o registro da candidata, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei n. 9.504/1997. Por consequência, faculta-se ao partido substituir a candidata, em 10 (dez) dias; veda-se a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão; e determina-se a exclusão do nome da candidata da programação da urna eletrônica.

III — Pedido de Registro de Candidatura indeferido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em indeferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do relator, por maioria, vencidos o Desembargador Kiyochi Mori e o Juiz Clênio Amorim Corrêa, que deferiam o registro.



Porto Velho, 4 de setembro de 2018.

Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES : Tratam os presentes autos requerimento de registro de candidatura formulado pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em favor de Hosana Maria Alves Pinto para concorrer ao cargo de deputada estadual, com o número 40404, nas eleições 2018.

O pedido é tempestivo e posterior ajuizamento vieram aos autos os documentos constantes dos ID 23674, 22851/22859 e 33776/33777.

Publicado o edital, não houve impugnação conforme certidão ID 27452.

Os relatórios de requisitos para o registro extraídos do sistema eleitoral (ID 25621 e 25651) apontam como não atendido o item “Verificação e validação do nome, número, cargo, partido, gênero e qualidade técnica da fotografia (VVFOTO)”.

Com vista dos autos, o douto Procurador Regional Eleitoral verificou que o requerimento da candidata apresentado como comprovante de desincompatibilização juntado ao processo (ID 22857) não possui identificação do agente recebedor junto ao órgão da administração.

Pugnou pela intimação da candidata para sanear a pendência no prazo de três (3) dias e, desde já, opinou pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura caso persistisse a irregularidade (ID 30962).

Intimada (ID 33375), a interessada acostou aos autos os documentos constantes das ID 33776/33777.

É o relatório.

VOTO



O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES (Relator): Vejo no processo que o requerente atendeu em parte os requisitos para o deferimento do pedido de registro de candidatura preconizados na legislação de regência, exceto quanto à comprovação da desincompatibilização apontada pelo Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, como prova de desincompatibilização do cargo que ocupa no Sindicato dos Enfermeiros de Rondônia (SEERO), a candidata trouxe ao processo (ID 22857) cópia de um pedido de afastamento, digitado. Todavia, aposto manuscrito "De Acordo" no final do documento com assinatura em 06/06/2018, mas sem identificação do signatário.

O aludido documento não se presta como prova de afastamento de fato da função desempenhada junto à referida entidade de classe, porquanto não identificado o agente receptor do documento ou mesmo se tal requerimento fora oficialmente deferido.

Oportunizada a comprovar nos autos, conforme intimação sob ID 33375, a candidata se limitou a juntar ao processo a portaria nº 5259/2018/SEGEP-NCSR que a afastou do cargo efetivo de Agente de Atividades Administrativas do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia (ID 33776). Apresentou, ainda, cópia do requerimento de afastamento do cargo de técnico em enfermagem que ocupa no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (ID 33777). Mas quanto à desincompatibilização junto ao Sindicato dos Enfermeiros de Rondônia ficou-se inerte.

Há precedentes do e. TSE no sentido da necessidade de afastamento de funções inerentes à representação em entidade sindical para se candidatar a cargo eletivo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, II, g. REPRESENTAÇÃO. SINDICATO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O argumento que propõe a vinculação entre estabilidade sindical e inelegibilidade não foi apreciado pela instância regional e nem pela decisão agravada, não sendo possível a inovação das teses recursais no agravo regimental.

2. Para elidir a inelegibilidade em tela seria imprescindível o afastamento de fato do exercício das funções inerentes à representação ou direção da entidade sindical. Precedentes.

3. Para alterar a conclusão do julgado regional seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE — AgR — RESPE n. 29539. Relator: Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Sessão de 22/09/2008 – grifei).

Nesse contexto, concluo que a requerente não preenche todas as condições de elegibilidade estabelecidas na legislação de regência, pois não logrou sanear a irregularidade consistente na prova do seu afastamento no prazo legal referente ao cargo ocupado no Sindicato dos Enfermeiros de Rondônia (SEERO).



Assim, o pedido de registro de candidatura de Hosana Maria Alves Pinto a deputada estadual deve ser indeferido.

Além disso, considerando recente decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral, proferida nos autos do processo n. **0600903-50.2018.6.00.0000**, a requerente deve ser impedida de continuar com atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda no rádio e na televisão.

A Corte Superior Eleitoral, interpretando o art. 16-A da Lei n. 9.504/1997, entendeu que o referido dispositivo deve ser aplicado de forma restritiva.

Com efeito, dispõe o art. 16-A da Lei n. 9.504/1997:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Alterando a sua própria jurisprudência, que atribuía interpretação ampla à expressão “sub judice” e assegurava ao candidato praticar todos os atos da campanha até o trânsito em julgado da decisão, o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender, por ampla maioria, que a partir do indeferimento do registro a candidatura não pode mais ser considerado “sub judice”, afastando-se a incidência do art. 16-A da Lei n. 9.504/1997.

Para alteração da interpretação, o Relator do Registro de Candidatura mencionado (n. 0600903-50.2018.6.00.0000), Ministro Luís Roberto Barroso, sustentou que a análise do dispositivo em tela não pode ser feita de forma isolada, “ao contrário, deve harmonizar os interesses em conflito e garantir a coerência do sistema das inelegibilidades, sobretudo levando em conta: (i) a superveniente edição da Lei Complementar nº 135/2010, conhecida por Lei da Ficha Limpa; (ii) a abreviação do período de campanha eleitoral, empreendida pela minirreforma eleitoral do ano de 2015 (Lei nº13.165/2015); e (iii) a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal, da expressão ‘após o trânsito em julgado’, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, para realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura”.

Não se pode perder de vista a realidade em que estamos vivendo, na qual se exige dos órgãos judiciários uma postura firme na aplicação da legislação.

Por ser extremamente elucidativo acerca da questão, transcrevo mais um trecho do voto proferido no processo de Registro de Candidatura n. **0600903-50.2018.6.00.0000**:

“Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado sub judice, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, até a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua



candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-A da LC nº 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-C da LC nº 64/1990), não mais ostentará a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos à campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral. Nesse sentido é a lição de José Jairo Gomes :

“Os efeitos atinentes à negativa e ao cancelamento de registro e à invalidação de diploma só surgem com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo juiz eleitoral de 1º grau ou com a publicação do acórdão proferido por órgão colegiado no exercício de sua competência originária ou recursal. Para fins de cumprimento e concretização da decisão, não é necessário que se aguarde o trânsito em julgado do ato colegiado, bastando sua publicação. Tal solução harmoniza-se com as modificações introduzidas pela LC nº 135/10, que alterou substancialmente a sistemática relativa às inelegibilidades. Assim, até antes do trânsito em julgado da sentença ou da publicação do acórdão denegatório de pedido de registro de candidatura prolatado pelo órgão colegiado, poderá o candidato prosseguir em sua campanha (LE, art. 16-B, introduzido pela Lei nº 12.891/2013), inclusive arrecadando recursos e realizando propaganda eleitoral, além de ter seu nome mantido na urna eletrônica. Após a publicação do acórdão, a manutenção da campanha do candidato só poderá ocorrer se: (1) for concedida antecipação da tutela da pretensão recursal (CPC, arts. 300, §2º, 303 e 1.019, I); (2) for concedida tutela provisória de natureza cautelar (CPC, art. 300, caput e §2º c.c. art. 305) conferindo efeito suspensivo ao recurso avariado para o tribunal ad quem. Nesses casos, é mister que se demonstre que a eficácia imediata da decisão recorrida pode provocar ‘risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação’ ao direito ou situação jurídica da parte, e a ‘probabilidade de provimento do recurso’. Esse último requisito é expresso pela viabilidade do recurso interposto ou a ser interposto, de sorte que, sendo inviável o recurso, quer por razão de ordem material, quer processual, referido requisito não se configura” (grifei).

A ementa do julgado paradigma ficou vazada nos seguintes termos:

Ementa. Direito Eleitoral. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Eleições 2018. Candidato ao cargo de Presidente da República. Impugnações e notícias de inelegibilidade. Incidência de causa expressa de inelegibilidade.

1. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2018 apresentado por Luiz Inácio Lula da Silva pela Coligação “O Povo Feliz de Novo” (PT/ PC do B/PROS).
2. A LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”), estabelece que são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (...) 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (...)”. (art. 1º, I, alínea “e”, itens 1 e 6).
3. O candidato requerente foi condenado criminalmente por órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelos crimes de



corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e V, da Lei nº 9.613/1998). Incide, portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, itens 1 e 6, da LC nº 64/1990, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

4. A Justiça Eleitoral não tem competência para analisar se a decisão criminal condenatória está correta ou equivocada. Incidência da Súmula nº 41/TSE, que dispõe que “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”.

5. Uma vez que a existência de decisão condenatória proferida por órgão colegiado já está devidamente provada nos autos e é incontroversa, é caso de julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Precedentes.

6. Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

7. A medida cautelar (interim measure) concedida em 17 de agosto pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) no âmbito de comunicação individual, para que o Estado brasileiro assegure a Luiz Inácio Lula da Silva o direito de concorrer nas eleições de 2018 até o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória, não constitui fato superveniente apto a afastar a incidência da inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Em atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional, a manifestação do Comitê merece ser levada em conta, com o devido respeito e consideração. Não tem ela, todavia, caráter vinculante e, no presente caso, não pode prevalecer, por diversos fundamentos formais e materiais.

7.1. Do ponto de vista formal, (i) o Comitê de Direitos Humanos é órgão administrativo, sem competência jurisdicional, de modo que suas recomendações não têm caráter vinculante; (ii) o Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional, que legitimaria a atuação do Comitê, não está em vigor na ordem interna brasileira; (iii) não foram esgotados os recursos internos disponíveis, o que é requisito de admissibilidade da própria comunicação individual; (iv) a medida cautelar foi concedida sem a prévia oitiva do Estado brasileiro e por apenas dois dos 18 membros do Comitê, em decisão desprovida de fundamentação. No mesmo sentido há precedente do Supremo Tribunal de Espanha que, em caso semelhante, não observou medida cautelar do mesmo Comitê, por entender que tais medidas não possuem efeito vinculante, apesar de servirem como referência interpretativa para o Poder Judiciário. O Tribunal espanhol afirmou, ainda, que, no caso de medidas cautelares, até mesmo a função de orientação interpretativa é limitada, sobretudo quando as medidas são adotadas sem o contraditório.

7.2. Do ponto de vista material, tampouco há razão para acatar a recomendação. O Comitê concedeu a medida cautelar por entender que havia risco iminente de dano irreparável ao direito previsto no art. 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que proíbe restrições



infundadas ao direito de se eleger. Porém, a inelegibilidade, neste caso, decorre da Lei da Ficha Limpa, que, por haver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e ter se incorporado à cultura brasileira, não pode ser considerada uma limitação infundada à elegibilidade do requerente.

8. Verificada a incidência de causa de inelegibilidade, deve-se reconhecer a inaptidão do candidato para participar das eleições de 2018 visando ao cargo de Presidente da República. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, da LC nº 64/1990, seria necessário, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990, que o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra a decisão do TRF da 4ª Região suspendesse, em caráter cautelar, a inelegibilidade, o que não ocorreu no caso.

9. Devem ser igualmente rejeitadas as teses da defesa segundo as quais: (i) a causa de inelegibilidade apenas incidiria após decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a Justiça Eleitoral deveria evoluir no sentido de aumentar a profundidade de sua cognição na análise da incidência da inelegibilidade da alínea “e”, tal como tem sido feito em relação a outras causas de inelegibilidade; e (iii) o processo de registro deve ser sobrestado até a apreciação dos pedidos sumários de suspensão de inelegibilidade pelo STJ e pelo STF.

10. Desde o julgamento do ED-REspe nº 139-25, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado à expressão “registro sub judice” para fins de aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, fixando o entendimento de que a decisão colegiada do TSE que indefere o registro de candidatura já afasta o candidato da campanha eleitoral.

11. Impugnações julgadas procedentes. Reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade noticiada. Registro de candidatura indeferido. Pedido de tutela de evidência julgado prejudicado.

12. Tendo esta instância superior indeferido o registro do candidato, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. Por consequência, (i) faculta-se à coligação substituir o candidato, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) veda-se a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, até que se proceda à substituição; e (iii) determina-se a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica” (TSE — REGISTRO DE CANDIDATURA n. 0600903-50.2018.6.00.0000. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Sessão de 31/8/2018 - grifei).

Ante o exposto, voto pelo **INDEFERIMENTO do registro de candidatura de Hosana Maria Alves Pinto** para concorrer ao cargo de deputada estadual nas eleições 2018 e, em consequência, faculto ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) substituir a candidata, em 10 (dez) dias, observado o percentual de gênero, conforme disposto no art. 13 da Lei n. 9.504/1997, ficando vedada a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão e, também, a inclusão do nome da candidata na programação da urna eletrônica.

É como voto.



VOTO (DIVERGENTE)

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI: Eminentes Pares. Alega o e. Relator que o documento de desincompatibilização apresentado (ID 22857) não veio acompanhado da identificação do signatário, razão pela qual votou no sentido de indeferir o registro da candidatura.

Porém, com a devida vênia, entendo como válida a comprovação do afastamento junto ao Sindicato dos Enfermeiros de Rondônia, uma vez que, pela assinatura aposta no documento, é possível a identificação do recebedor, estando apta a comprovar o desligamento exigido pela norma de regência.

Voto, portanto, pelo deferimento do pedido de registro.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA:Acompanho o voto do relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ FLÁVIO FRAGA E SILVA: Acompanho o voto do relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO ROGÉRIO JOSÉ:Acompanho o voto do relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO (DIVERGENTE)

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Alega o e. Relator documento de desincompatibilização apresentado (ID 22857) não veio acompanhado da identificação do signatário, razão pela qual votou no sentido de indeferir o registro da candidata.



Porém, com a devida vênia, acompanho a divergência mas por fundamento diverso, pois o c. TSE tem jurisprudência pacífica de que basta a comunicação à chefia imediata para que se opere a desincompatibilização, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1325-27.
2010.6.19.0000 - CLASSE 37 - RIO DE JANEIRO

Relatora: Min Cármen Lúcia

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) — Estadual

Advogado: Eduardo Damian Duarte

Eleições 2010. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral recebido como recurso ordinário.

Inelegibilidade prevista no art. 1, inc. II, I, da Lei Complementar n. 64/90. Não caracterização. Desincompatibilização. Comunicação do afastamento do servidor feita tempestivamente. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Brasília, 25 de novembro de 2010."

Conforme o r. voto de mérito proferido pela Min. Carmem Lúcia no Agravo citado, restou consignado que:

"O afastamento de fato das atividades laborais é imprescindível para caracterizar a desincompatibilização, pois *"a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a desincompatibilização se opera no plano fático para atender à exigência legal"* (REspe n. 20028/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Sessão 5.9.2002). Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes: AgR-REspe n. 30948/TO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Sessão 21.10.2008; ED-REspe n. 22753/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Sessão 18.9.2004 e AgR-REspe n. 22493/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Sessão 13.9.2004.

- Entretanto, **segundo o Tribunal Superior Eleitoral, pode ser *"suficiente a comunicação feita à direção da unidade em que o servidor exerce suas funções"* como prova da desincompatibilização** (REspe n. 14035/AL, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Sessão 23.10.1996).

Bem esclareceu o Ministro Relator desse caso que *"à autoridade administrativa não se apresenta campo para decisão, não podendo impedir o afastamento do servidor. (...) Este Tribunal tem considerado bastante o afastamento de fato, como assinalou o Ministério Público. Se assim é, com muito maior razão se haveria de ter como operante o ofício dirigido à diretoria da escola, dando notícia de que a funcionária se afastará das atividades"*.

Essa é a situação dos autos, uma vez que o candidato requereu formalmente sua desincompatibilização em 1º.6.2010 (fl. 27), não havendo qualquer prova de não ter ocorrido sua desincompatibilização de fato.



Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto".

Não é possível indeferir pedido de registro por mera presunção de inelegibilidade, cabendo ao impugnante provar que houve a continuidade do serviço por parte do servidor, senão vejamos:

"[...] Desincompatibilização - Servidor público - Prova - Distribuição. Ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços. [...]"

(Ac. de 16.9.2010 no RO nº 171275, rel. Min. Marco Aurélio; no mesmo sentido o Ac. de 24.8.2010 no RO nº 199325, rel. Min. Hamilton Carvalho; e o Ac. de 5.9.2002 no RESPE nº 20028, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

Essa é a situação deste processo, pois a candidata requereu formalmente sua desincompatibilização em 6.6.2018 (Requerimento ID 22857), inclusive com a identificação do receptor e não há prova de que a mesma continuou no exercício do cargo, fato este a ser provado pelo impugnante.

Também consta documento requerimento via Sistema Eletrônico de Informações assinado pela requerente em 04/06/2018, ou seja, antes do prazo fatal para se afastar (07/07/2018) do cargo efetivo que ocupa (Requerimento ID 33777).

Com o devido respeito ao culto Relator, e pelas razões expostas acima, é de se DEFERIR o registro de candidatura de HOSANA MARIA ALVES PINTO, candidata ao cargo de Deputada Estadual, nas eleições 2018.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Registro de Candidatura n. 0600378-56.2018.6.22.0000. Origem: Porto Velho - RO. Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Assunto: Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Hosana Maria Alves Pinto. Requerente: Partido Socialista Brasileiro-PSB.

Decisão: Registro de candidatura indeferido, declarando-se o impedimento de realização de atos de campanha, especialmente de participação no horário eleitoral gratuito, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Desembargador Kiyochi Mori e o Juiz Clênio Amorim Corrêa. Acórdão publicado em sessão.



Presidência do Desembargador Sansão Saldanha. Presentes o Desembargador Kiyochi Mori e os Senhores Juízes Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza, Flávio Fraga e Silva; Paulo Rogério José, Clênio Amorim Corrêa e Ilisir Bueno Rodrigues. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

62ª Sessão Ordinária do dia 4 de setembro de 2018.

